



F.023
P.369/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 02 de março de 2026.

OFÍCIO N. 130/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 1611/2026

Processo Administrativo CMB n. 369/2025

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

SECRETARIA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 078

Data 09/03/26

Hora 11:27

Funcionário Maria Clara Tertio da Silva
Técnico Legislativo/Administrativo

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 014/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 005/2026, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de Desfibriladores Externos Automáticos (DEAs) em locais de eventos e espaços de grande aglomeração de público no Município de Bertioga*", foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 1611/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde sugeriu o veto total, ante a impossibilidade de o erário assumir o ônus da compra e manutenção de equipamentos para os eventos da municipalidade sem previsão orçamentária e diante da impossibilidade operacional de fiscalizar o cumprimento dessa norma por particulares em eventos de pequeno e médio porte, o que tornaria a lei inócua ou geraria insegurança jurídica para o setor de eventos local, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de inserir a obrigação de regulamentar a legislação apresenta vício de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da harmonia e separação dos poderes, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere apenas ao artigo 7º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando



F-024
P-369/25

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

tão somente o artigo 7º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 005/2026**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de Desfibriladores Externos Automáticos (DEAs) em locais de eventos e espaços de grande aglomeração de público no Município de Bertioga*", para retirada do **artigo 7º**, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,



Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertiooga
Estado de São Paulo
Estância Turística

F. 025
P.309/25

21

Processo 1611/2026
Fls. 21

À Secretaria de Governo

Chefe do Setor de Técnica Legislativa

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao **AUTÓGRAFO N° 005/2026**, que: "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEAs) EM LOCAIS DE EVENTOS E ESPAÇOS DE GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**". Esta secretaria agradece o apreço.

O DEA, ou Desfibrilador Externo Automático, é um equipamento portátil destinado a reverter parada cardiorrespiratória (PCR) através da detecção automática de ritmos chocáveis (fibrilação ventricular e taquicardia ventricular) e aplicação de pulso de desfibrilação bifásico. O DEA além de diagnosticar as arritmias cardíacas também é capaz de tratá-las através da desfibrilação, uma aplicação de corrente elétrica que para a arritmia, fazendo com que o coração retome o ciclo cardíaco normal. O DEA efetua a leitura automática do ritmo cardíaco através de pás adesivas no tórax.

O DEA pode ser utilizado em situações de emergência por operadores treinados no suporte de vida avançado, tais como bombeiros, agentes policiais e paramédicos. Pode ser utilizado por enfermeiros e médicos, mas também pelo público leigo, com recomendação que o operador faça curso de Suporte Básico em parada cardíaca ou esteja devidamente capacitado e sigam as diretrizes de uso. Em caso de parada cardiorrespiratória (PCR), o DEA tem de ser aplicado de imediato, desenvolvido para atuar de forma independente e inteligente, aplicando o choque apenas se for estritamente necessário.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

F-026
P-369/25

22

A lei brasileira exige a presença de um desfibrilador DEA ao alcance das pessoas em locais com aglomeração ou circulação de pessoas como estações rodoviárias, ferroviárias, aeroportos, centros comerciais, shopping centers, estádios e ginásios esportivos e eventos com expectativa de público superior a 2 mil pessoas. Clínicas estéticas, clínicas médicas, ambulâncias e viaturas de resgate de bombeiros também devem contar com o equipamento de desfibrilação. O DEA é um dos responsáveis pela saúde cardíaca em casos de emergência cardiorespiratória, graças a sua agilidade no primeiro auxílio, fator determinante para a sobrevivência e saúde do paciente.

No entanto, no Brasil, **não existe uma única Lei Federal unificada** que torne o Desfibrilador Externo Automático (DEA) obrigatório em todos os eventos. A obrigatoriedade é definida majoritariamente por leis estaduais e municipais, além de normas específicas para estádios de futebol (CBF) e locais de grande circulação.

Aqui estão as principais referências legislativas sobre a obrigatoriedade do DEA, focando em eventos:

- **Lei Estadual (Exemplo São Paulo - Lei 12.736/2007):** Em diversos estados, leis locais obrigam a manutenção de DEA em locais com grande circulação ou concentração de pessoas (geralmente acima de 1.500 ou 2.000 pessoas), o que inclui casas de shows, estádios e centros de convenções.
- **Lei Municipal (Exemplo São Paulo - Lei 13.945/2005):** Dispõe sobre a obrigatoriedade de DEA em locais de grande afluência de público, incluindo locais com eventos.
- **Regulamentação de Futebol (CBF):** Para eventos esportivos, a CBF adota protocolos que tornam obrigatória a presença de DEA e ambulâncias em dias de jogos.

A legislação geralmente exige não apenas o aparelho, mas também uma pessoa treinada para utilizá-lo. Projetos de Lei como o PL 1.325/2022 estão em tramitação para tentar uniformizar a obrigatoriedade em todo o território nacional.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

F. 027
P. 369/25

23

Com o devido respeito às prerrogativas dessa Casa de Leis, após análise técnica e financeira/orçamentária, pelas razões que se seguem, sugere a inviabilidade da proposta em epígrafe, pelos seguintes fundamentos:

1. DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000)

O Autógrafo em questão cria uma despesa obrigatória de caráter continuado sem cumprir os requisitos dos **Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

- **Ausência de Impacto:** Não foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- **Ausência de Dotação:** Não há previsão de recursos no Plano Plurianual (PPA) ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente para a aquisição de equipamentos, manutenção e treinamento de pessoal especializado.

2. DA INVIABILIDADE TÉCNICA E INTERESSE PÚBLICO

A fixação do critério de **600 pessoas** carece de estudo técnico que comprove a razoabilidade da medida frente à estrutura de fiscalização do Município.

A exigência impõe um ônus financeiro imediato ao erário e aos organizadores de pequenos eventos sem que o município tenha capacidade de prover a rede de suporte necessária para a verificação e certificação desses equipamentos.

A segurança pública e a saúde são prioridades, mas a imposição de leis sem o respectivo responsável pela execução orçamentária (Art. 167, §1º da Constituição Federal) torna a norma ineficaz e passível de judicialização por parte dos setores afetados.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

F.028
P.369/25

24

Para o Município disponibilizar o DEA, ele precisa realizar licitação (compra), contratar seguro, realizar manutenção periódica e, o mais dispendioso: **treinar e deslocar equipes**, em que pese que muitos destes eventos públicos e privados, com a quantidade mínima de 600 pessoas são habituais e pontuais no nosso município, o que inviabiliza dispor de equipes de prontidão para dimensioná-los e ainda atender as demandas das unidades de saúde que já estão locados.

A proposta impõe ao Poder Público um encargo financeiro imediato sem a indicação da respectiva fonte de custeio. A estrutura atual da Secretaria Municipal de Saúde não possui dotação para a aquisição de aparelhos e nem para a capacitação de pessoal em nas condições exigidas pelo projeto, ferindo o princípio do Planejamento Orçamentário (Art. 165 da CF).

Isto posto, a imposição de tal obrigatoriedade a eventos públicos e privados de médio porte (600 pessoas) cria uma demanda de fiscalização administrativa para a qual o Município não possui contingente técnico. Além disso, a medida interfere na livre iniciativa ao impor custos elevados a produtores culturais e organizadores de eventos sem um período de transição ou estudo de impacto econômico local, o que caracteriza desvio de finalidade administrativa.

Cabe ressaltar que nos eventos públicos de grande porte organizados por esta prefeitura, já fica provisionado um posto de atendimento, com equipe médica, carrinho de emergência e equipamentos de emergência, inclusive o DEA.

3. DA DESPROPORCIONALIDADE EM COMPARAÇÃO ÀS NORMAS VIGENTES

A fixação do patamar de 600 pessoas mostra-se **desproporcional** à capacidade operacional de fiscalização e suporte do município no presente exercício, carecendo de estudo técnicos de viabilidade.

Ressalta-se, ainda, o caráter inusitado de fixação deste quantitativo (600 pessoas) como gatilho para a obrigatoriedade. Uma análise comparativa com legislações de outros entes federativos demonstra que o parâmetro adotado por este Autógrafo é



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

F. 029
P. 309/25

25

excessivamente rigoroso e destoa da realidade regulatória nacional, que foca em eventos de grande porte (acima de 1.500 ou 2.000 pessoas) para justificar o alto custo de implementação e fiscalização, conforme tabela abaixo:

Tabela Comparativa de Legislações sobre DEA

Ente Federativo	Lei / Norma	Público Mínimo / Critério para Obrigatoriedade
São Paulo (Capital)	Lei Mun. nº 13.945/2005	Circulação média diária de 1.500 pessoas ou mais.
Pernambuco (Estado)	Lei Est. nº 12.882/2005	Locais com circulação de 2.000 pessoas ou mais.
Distrito Federal	Lei Dist. nº 4.050/2007	Eventos/locais com circulação de 2.000 pessoas ou mais.
Santa Catarina	Lei Est. nº 15.078/2009	Foco em ginásios/estádios com grande concentração (geralmente acima de 1.500).
Minas Gerais	Lei Est. nº 15.778/2005	Aeroportos, shoppings e estádios (foco em grande porte/alta circulação).
Projeto Federal	PL nº 4050/2004 (Base)	Estipula locais com circulação diária superior a 2.000 pessoas .
Autógrafo em Análise	Proposta Municipal	Eventos com 600 pessoas (considerado desproporcional).

Ademais, ante o exposto, sugere o presente VETO TOTAL a proposição primeiro, na impossibilidade de o erário assumir o ônus da compra e manutenção de equipamentos para os eventos da municipalidade sem previsão orçamentária; segundo, na impossibilidade operacional de fiscalizar o cumprimento dessa norma por particulares em eventos de pequeno e médio porte, o que tornaria a lei inócua ou geraria insegurança jurídica para o setor de eventos local, portanto, que a exigência para eventos de apenas 600



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Turística

F.030
P.369/25

26

peçoas (pequeno/médio porte) **penaliza desproporcionalmente a economia local** e cria uma obrigação de fiscalização capilarizada que o Município não tem condições de atender.

À vossa consideração.

Bertioga, 26 de fevereiro de 2025


Analice Pimentel Barros

Chefe Executiva do Gabinete-SS


Fabiana Bizon

Diretora de Atenção Básica

Fabiana Paviani

Secretária de Saúde 



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 26 de fevereiro de 2.026.

Ao SETL - P.A. nº 1611/2026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 005/2.026, que: **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS (DEAs) EM LOCAIS DE EVENTOS E ESPAÇOS DE GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA”**”. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica voltada a mecanismos concretos de prevenção a problemas de saúde.

A instrução oriunda da Secretária de Saúde, opina pelo veto total, pelas razões defendidas às fls. 21/26.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, de autoria do ilustre Vereador Salmir Gomes é de competência do Município, nos exatos termos dos incisos II e II do artigo 30 da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, **leading case** em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

**“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2.
Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013,**



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

F. 032
P. 309/25

29

do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ”.

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. nº: 2393489-47.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP” Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente.”

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318621-98.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências” - alegação de violação à



F.033
P.369/25 30

Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do "transporte Sanitário Eletivo", de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos -- disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. "

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO" - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR."*

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a política municipal de transparência dos bens públicos". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de



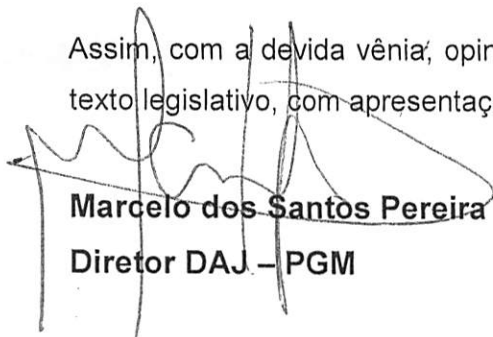
Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. ”

Todavia o artigo 7º ao criar obrigação ao Executivo de regulamentar a legislação em questão, acaba por macular o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, o que acarreta, s.m.j., vício de inconstitucionalidade apenas do preceito citado.

Assim, com a devida vênia, opinamos pela sanção, promulgação e a devida publicação do texto legislativo, com apresentação de veto parcial. Eis a manifestação.


Marcelo dos Santos Pereira
Diretor DAJ - PGM

Ao SETL

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com as manifestações e orientações apontadas nos autos, inclusive sob o viés jurídico apresentado pelo DAJ, face a grandiosidade do tema, determino as providências quanto o veto parcial e expedição de ato formal de promulgação para sanção e posterior publicação da parte não combatida.

André dos Reis Sergente - Secretário de Governo